



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO Nº 0008599-42.2016.815.0011

— 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Ubiracy Batista de Souza

ADVOGADO(A): Sergivaldo Cobel da Silva

EMBARGADO: Ministério Público do Estado da Paraíba

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE
PREQUESTIONAMENTO — CRIME DE ESTUPRO DE
VULNERÁVEL — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E
OBSCURIDADE NO JULGADO — INTERPOSIÇÃO
FORA DO PRAZO LEGAL — INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL EVIDENCIADA — NÃO CONHECIMENTO.**

— Para admissibilidade dos recursos, necessário se faz o preenchimento de alguns pressupostos legais, dentre eles, a obrigatoriedade de ser oposto dentro do prazo legal.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por **Ubiracy Batista de Souza**, que apontam supostas omissões e obscuridades no acórdão das fls.145/148, em razão de, segundo o embargante, esta Câmara Criminal, na apreciação do apelo, não ter analisado explicitamente toda a matéria levantada nas razões recursais.

Propõe o embargante que sejam acolhidos e providos os presentes embargos de declaração, sanando, assim, os equívocos do acórdão vergastado.

Em suas razões, fls. 150/154, alega o embargante que há vício de omissão o que identifica “ a embargabilidade do decisório” em questão, conforme prescreve o art. 620 do CPP.

Por fim, prequestiona a matéria, pertinente aos argumentos apresentados nas razões recursais e examinados por este Órgão Julgador com o intuito de interposição de recursos nos Tribunais Superiores.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador de Justiça *José Roseno Neto*, fls. 157/159, opinou pelo não conhecimento dos aclaratórios.

É o brevíssimo relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, observa-se que, a propositura recursal inobservou os prazos processuais para a propositura dos presentes embargos.

Conforme certidão de fls. 149 o acórdão embargado foi publicado em 26/04/2018 e a propositura recursal protocolada apenas em 02 de maio de 2018.

Nesse norte, o termo final para interposição de embargos de declaração, sendo de dois dias, consoante art. 619 do CPP, teve seu início em 26/04/2018 e término em 30/04/2018 (dia útil subsequente).

Oorre que, este recurso foi interposto somente em 02/05/2018, fls. 150, portanto, fora do prazo legal.

Destarte, diante da manifesta intempestividade recursal, inaceitável o conhecimento do recurso e seu, posterior, julgamento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO O PRESENTE RECURSO.**

P. I.

João Pessoa, 31 de julho de 2018

Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos
RELATOR